

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da assunção do Ministro Raimundo Carreiro à Presidência deste Tribunal de Contas da União, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Conforme consignado no relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraíba em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1.938/2005, celebrado com o município de Algodão de Jandaíra (PB), tendo por objeto a “Execução do Sistema de Abastecimento de Água”, conforme o Plano de Trabalho.

3. O valor total da avença foi de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à custa do concedente e R\$ 10.000,00, do proponente, com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 12/8/2008.

4. Realizada inspeção **in loco** pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), diversas impropriedades na execução física e financeira do convênio foram elencadas na Notificação Técnica 23/08, sendo notificado o responsável, Isac Rodrigo Alves, a proceder às correções necessárias. Tendo em vista o não atendimento ao pleito, a prestação de contas do convênio 1938/2005 foi reprovada, tanto em relação a sua execução física, quanto financeira.

5. Embora regularmente citado no âmbito deste Tribunal de Contas, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi atribuído, configurando-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a unidade técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal, mas não foi possível afastar as irregularidades.

6. Com isso, uma vez comprovada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o responsável comprovado o recolhimento do valor correspondente, na forma da citação que lhe foi encaminhada, incorporo às minhas razões de decidir a análise da unidade técnica e acolho a sua proposta de julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito e de multa ao responsável, com os ajustes de forma propostos por seu dirigente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator